



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.012011/2003-51  
**Recurso nº** 156.781 Embargos  
**Acórdão nº** 1802-00.455 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de maio de 2010  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** Servilar Empresa de Asseio e Conservação S/C Ltda

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não tendo sido demonstrada qualquer omissão no acórdão, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

~~ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente~~

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente Convocada),

João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

## Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls. 235) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre receitas supostamente omitidas, apuradas através da identificação de depósitos bancários não contabilizados.

A E. 5ª Turma Especial da primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário interposto para cancelar a exigência fiscal, em virtude de o auto de infração ter sido lavrado com erro na identificação do sujeito passivo. Confirma-se a ementa do acórdão n. 1805-00.007, de 27.08.2009, abaixo transcrito.

*ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – PESSOA JURÍDICA EXTINTA - O artigo 121 estabelece que o sujeito passivo é quem estiver obrigado ao pagamento do tributo, que pode ser o contribuinte ou o responsável indicado na lei. Não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídico tributária) contra uma pessoa extinta, com CNPJ baixado, pois ela é inexistente no mundo jurídico.*

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 447) sustentando ter ocorrido omissão do acórdão quanto ao que dispõe a Instrução Normativa SRF nº. 27, de 1998, vigente à época da baixa da inscrição da embargada. Aponta que, de acordo com o artigo 19 da referida instrução, a baixa da inscrição era deferida ao requerido que não tivesse pendência com o Fisco, sem prejuízo de verificações posteriores.

Em adição, sustenta que somente com a Instrução Normativa SRF nº. 82, de 1999, a juntada do comprovante de extinção da pessoa jurídica, devidamente registrado em cartório, passou a ser uma exigência para a baixa do CNPJ, baixa que teria efeitos retroativos à data da extinção promovida no cartório.

E como a baixa da inscrição no CNPJ da embargada ocorreu em 30.11.1998, somente a certidão em referência não teria o condão de demonstrar efetivamente a sua extinção.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

Os embargos de declaração interpostos devem ser rejeitados tendo em vista que não há qualquer omissão no acórdão embargado.

Com efeito, a decisão concluiu pelo erro na identificação do sujeito passivo tendo em vista a juntada de certidão atestando a baixa da empresa autuada no CNPJ (fls 428) em 30.11.1998, ou seja, muitos anos antes da lavratura do auto de infração, que é de 11.12.2003.

Sustenta a Fazenda embargante agora que a baixa foi feita na vigência da Instrução Normativa SRF n. 27, de 1998, que não exigia a apresentação de qualquer documento comprobatório da extinção da pessoa jurídica. E em função disso, somente com a juntada da deliberação dos sócios aprovando a extinção da empresa, devidamente arquivada em cartório, é que efetivamente seria comprovada a extinção da empresa autuada.

As alegações que fundamentam os embargos interpostos não têm a menor possibilidade de prosperar.

Fere o mínimo de bom senso imaginar que a baixa da inscrição no CNPJ de uma empresa pudesse ser feita somente com a apresentação de formulário preenchido pelo sócio responsável, sem qualquer apresentação do documento comprobatório do ato praticado.

O D. Procurador que subscreve os embargos interpostos limitou-se a fazer uma interpretação apressada e apegada à literalidade do disposto no artigo 19 da Instrução Normativa SRF n. 27, de 1998, deixando de atentar para o fato de que o artigo 14 da mesma instrução submete a matéria também ao disposto na Instrução Normativa SRF n. 82, de 1997.

E nessa instrução há clara previsão de apresentação de todos os documentos comprobatórios dos atos praticados, devidamente registrados no órgão competente, para que haja inscrição no CNPJ (artigo 4º, parágrafo 1º); alteração de dados cadastrais no CNPJ (artigo 10, parágrafo 1º); e extinção da pessoa jurídica (artigo 17, inciso V).

Diante de todo o exposto, não tendo sido demonstrada qualquer omissão no acórdão recorrido, voto no sentido de REJEITAR os embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2010

  
Relator João Francisco Bianco